

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: q1pau8tx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2026 Projeto de lei nº 725/2026 Protocolo nº 5437/2026 Processo nº 1819/2026	
Autor: Dep. Faissal		

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.264, de 28 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços e obras públicas no âmbito do setor rodoviário.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 8.264, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 25-A, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. A celebração de termos aditivos aos contratos de concessão rodoviária no Estado de Mato Grosso dependerá de prévia audiência pública sempre que a alteração proposta resultar em relevante impacto regulatório, econômico-financeiro ou tarifário.

§ 1º Considera-se de relevante impacto regulatório, econômico-financeiro ou tarifário, para os fins desta Lei, o termo aditivo que, de forma isolada ou cumulativa:

I – altere, prorrogue ou antecipe o prazo de vigência originalmente contratado por período superior a 12 (doze) meses;

II – suprima, adie, redimensione ou exclua investimentos estruturais previstos no cronograma original de metas que impactem a segurança viária ou a capacidade da via;

III – reduza, isente, extinga ou flexibilize o pagamento de outorgas devidas pela concessionária ao Poder Público;

IV – modifique encargos, matriz de riscos ou obrigações contratuais com repercussão relevante sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

V – implique criação, majoração, revisão extraordinária ou alteração da sistemática de cobrança de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

tarifa de pedágio.

§ 2º A audiência pública observará os procedimentos previstos na legislação e na regulamentação aplicáveis.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo constitui vício do processo administrativo do termo aditivo, sujeitando-o à invalidação, observados os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e do interesse público.”

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos termos aditivos celebrados após sua entrada em vigor, inclusive no âmbito dos contratos de concessão vigentes, ressalvados os processos administrativos de revisão contratual formalmente instaurados até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição normativa tem por finalidade garantir a aplicação efetiva dos princípios constitucionais da publicidade e do controle social aos contratos de concessão rodoviária do Estado de Mato Grosso, mediante a obrigatoriedade de audiência pública prévia à celebração de termos aditivos que impliquem relevante impacto regulatório, econômico-financeiro ou tarifário.

A delegação de serviços públicos de infraestrutura envolve investimentos expressivos e de longo prazo, com repercussão direta no custo de transporte e na competitividade do setor produtivo mato-grossense, de modo que alterações substanciais nas condições originalmente pactuadas exigem a mesma transparência e legitimidade dedicadas ao procedimento licitatório inicial. Evidentemente, a proposição não alcança ajustes meramente operacionais, rotineiros ou de reduzido impacto regulatório, restringindo a exigência de audiência pública apenas às hipóteses de alteração contratual substancial expressamente definidas no texto legal.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, cumpre asseverar que a matéria se insere de forma legítima na competência desta Casa de Leis, não invadindo a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, a reserva de iniciativa parlamentar é preservada sempre que a norma, embora gere encargos para a Administração, não verse sobre a estrutura de seus órgãos, o regime jurídico de seus servidores ou a atribuição de novas competências específicas. Essa orientação foi ratificada pelo STF no julgamento do RE 1.329.296/RJ (DJE 07/10/2022), restando pacificado que não usurpa a competência privativa do Executivo a lei que, embora possa gerar encargos para a Administração, limita-se a fixar balizas procedimentais. A proposição possui natureza eminentemente procedimental e normativa, estabelecendo um requisito de transparência sem interferir no mérito administrativo ou na discricionariedade técnica das decisões regulatórias, mantendo-se, assim, em estrita harmonia com o princípio da separação de poderes.

No que concerne à aplicação da norma aos contratos vigentes, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao sustentar que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico procedimental. É fundamental pontuar que esta norma não pretende alterar o conteúdo do que já foi pactuado nos contratos em vigor, tampouco modificar cláusulas econômicas vigentes, mas sim modernizar o modo como as futuras

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

alterações administrativas serão conduzidas daqui por diante.

A relevância dessa transparência vai muito além da formalidade jurídica; ela resgata a função essencial do controle social sobre os serviços que impactam diretamente o bolso e a segurança do cidadão. As decisões formalizadas por meio de aditivos contratuais moldam a realidade de quem depende da estrada todos os dias, desde o caminhoneiro que transporta a safra, até as famílias que moram nas comunidades lindeiras e sofrem com a falta de uma passarela ou de um trevo seguro. A audiência pública aproxima a tomada de decisão administrativa da realidade dos usuários das rodovias, transformando processos puramente burocráticos em debates democráticos e humanos. A medida, portanto, fortalece a segurança jurídica e a confiança da coletividade nas instituições, assegurando que o desenvolvimento da nossa infraestrutura caminhe lado a lado com o respeito à população.

Diante da relevância da matéria para a fiscalização pública e para a eficiência da infraestrutura estadual, submete-se o presente projeto à apreciação deste Parlamento.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Junho de 2026

Faissal
Deputado Estadual